

LEI Nº 318/99

Estabelece as diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DOS CAVALOS, FACO

SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 1999.

Art. 2.º - São despesas municipais destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único – as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizados pelo Município, considerando-se:

I. - A carga de trabalho estimada para o exercício de 1999;

II. - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III. - A receita do serviço, quando este for remunerado;

 IV. - A projeção, nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo do Município para seus serviços estatutários;

V. - A importância das obras para administração e para os administrados;

VI. - O retorno do valor aplicado na execução das obras;
VII. - O patrimônio do Município, sua divida e encargos;

Art. 3.º - No orçamento anual do Municipio consta obrigatoriamente:

Recursos destinados ao pagamento da divida municipal e seus serviços;

 II. – Recursos destinados ao poder judiciário, para o que dispões o art. 100, da Constituição Federal;

Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4.º - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I. – Tributos de sua competência;

Atividades econômicas que vier a executar;

III. – Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;

IV. – Transferências oriundas de covênios;

V. - Empréstimos e financiamentos;

VI. - Contribuição de seus servidores para a previdência social;

VII. – A participação assegurada no art. 20 da Constituição Federal;

Art. 5.º - A estimativa da receita considera

I. - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada

fonte;

II. - A carga do trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;

 III. – Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV. – As alterações da legislação tributária.

Art. 6.º - O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua

competência.

Parágrafo Único – O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.



Art. 7º. – A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art. 8°. – toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9°. – O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10°. – As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11°. – O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I. - Abastecimento:

- a, incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;
- desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II. - Cultura e Turismo:

- a. incrementar ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;
- apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;
- c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda.

III. - Educação:

- a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas;
- b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;
- c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;
- d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos.

VI. - Saúde, Ação Social e Meio-ambiente:

- a. expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde SUS;
- b. prosseguir e ampliar p atendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso.

V. – Modernização Administrativa:

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento e fiscalização tributária e administração financeira, Orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do cadastramento imobiliário e mobiliário.

VI. – Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao locamento urbano;
- c. manter, recuparar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

Art. 12 – O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade e exclusividade.

1º. – Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras



públicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

2º. – a estimativa de receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 13 – O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.

Art. 14 – A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

Parág. 1°. – Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

Parág. 2°. - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da admi9nistração direta e indireta nas seguintes despesas:

salários;

- obrigações patronais;

- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e

remuneração dos Vereadores.

Parág. 3°. – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado no "caput" deste artigo.

Art. 15 — Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das amortizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16 – Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no seu menor nível:

Orçamento a que pertence;

- a natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.
- 1°. A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

2º. - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e

agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3°. – As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º. - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao

disposto no parágrafo anterior.

Art. 17 – Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação.

não vinculados;

II. – da seguridade social;

III. – aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 60



do ato das disposições constitucionais transitórias; IV. - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades; V. - decorrentes de operação de crédito.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos-PB, Em, 15 de janeiro de 1999.

NAPOLEÃO SUASSUNA LAUREANO Prefeito